



## PARECER CCJ

### **AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE A FILIAR-SE À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS (ABEL).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara Municipal.

A proposição busca a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Porto Alegre e a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL). A ABEL é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, destinada a congregar escolas, centros de treinamento, institutos de estudo e pesquisa ou entidades afins mantidas ou legalmente vinculadas ao Poder Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal.

O convênio permitirá estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implantação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a Câmara.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0616932) conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica:

**A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estatui que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso XV, preconiza que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento. Nesse passo, ao versar sobre a formalização de vínculo associativo com entidade privada sem fins lucrativos, por parte deste Legislativo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.**

**Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pela Mesa Diretora, órgão que dispõe de competência privativa para deflagrar o processo legislativo em casos tais [art. 15, I, a), do RICMPA].**

**No que se refere ao seu aspecto material, a juridicidade do tema já foi analisada por esta Procuradoria em sua atuação consultivo-administrativa (0595383). Diante disso, adere-se àquela manifestação.**

**Em se tratando de criação de despesa pública, impõe-se a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**[...]**

**No presente caso, a instrução do expediente demonstra o atendimento aos pressupostos fiscais (0629270 e 0630840), estando regular, portanto, também em relação às disposições de Direito Financeiro.**

**Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.**

É o relatório.

Uma vez que bem exarado o parecer técnico-jurídico pela nobre Procuradoria desta Casa, o acolhemos.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de

1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela **inexistência de óbice de matéria jurídica**.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto nos termos do parecer da Procuradoria.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2023.

**Vereador Márcio Bins Ely**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 27/11/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0653550** e o código CRC **0754F9AA**.

Referência: Processo nº 014.00023/2023-13

SEI nº 0653550

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 599/23 - CCJ** contido no doc 0653550 (SEI nº 014.00023/2023-13 - Proc. nº 0863/2023 - PR 064), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de dezembro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/12/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0665062** e o código CRC **8BEB1909**.